



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

## **SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

### **ATO DO SECRETÁRIO E DO PRESIDENTE**

**RESOLUÇÃO CONJUNTA SEAS/INEA Nº 039, DE 24 DE MARÇO DE 2021**

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE ENVIO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS, PELOS MUNICÍPIOS FLUMINENSES, PARA O CÁLCULO DO ÍNDICE FINAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DO ICMS ECOLÓGICO, COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 5.100/2007 E NO DECRETO ESTADUAL Nº 46.884/2019.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE e o PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

#### **CONSIDERANDO:**

- que, ao longo de cada ano, do total do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS repassado pelo Estado do Rio de Janeiro aos Municípios fluminenses, 2,5% da parcela de 25% do ICMS distribuída aos Municípios seguem critérios ambientais estabelecidos pela Lei Estadual nº 5.100/2007, conhecida como Lei do ICMS Ecológico;
- que os critérios ambientais instituídos pela Lei Estadual nº 5.100/2007 foram regulamentados pelo Decreto Estadual nº 46.884/2019; e
- que, para calcular o nível de conservação ambiental por meio do Índice Final de Conservação Ambiental – IFCA estabelecido no Decreto Estadual nº 46.884/2019, é necessário que os Municípios enviem informações sobre diversos temas, encaminhando documentação composta de formulários cadastrais e os respectivos documentos



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

comprobatórios à Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – SEAS;

## **RESOLVEM:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – Esta Resolução regulamenta os procedimentos de envio das informações e documentos, pelos Municípios fluminenses, para o cálculo do IFCA do ICMS Ecológico, com base na Lei Estadual nº 5.100/2007 e no Decreto Estadual nº 46.884/2019.

Art. 2º – A supervisão geral da política pública do ICMS Ecológico será exercida pela SEAS, por meio da Subsecretaria de Conservação da Biodiversidade e Mudanças do Clima – SUBCON, com a coordenação técnica realizada pela Superintendência de Conservação Ambiental – SUPCON, e o apoio da Fundação CEPERJ, por meio da Coordenadoria de Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais – COPRUA.

Art. 3º – A partir do vigésimo dia útil de março de cada ano, os Municípios têm o prazo de trinta dias corridos para enviarem as informações e documentos para o cálculo do IFCA do ICMS Ecológico.

Parágrafo Único – Caso o prazo deste artigo não termine em dia útil, o envio das informações e documentos deve ser feito até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 4º – As informações e documentos deverão ser encaminhados por meio dos formulários digitais disponíveis no endereço eletrônico [www.inea.rj.gov.br/icmsecologico](http://www.inea.rj.gov.br/icmsecologico), podendo ser utilizada a plataforma MEGA, como apoio ao envio dos arquivos.

§ 1º – O acesso aos formulários digitais e às pastas compartilhadas na plataforma MEGA realizar-se-á por meio das senhas disponibilizadas aos gestores municipais.

§ 2º – Os Municípios deverão procurar a SUPCON caso precisem recuperar ou trocar sua senha ou para retirar dúvidas.

Art. 5º – A publicação “Nota Técnica do ICMS Ecológico”, com informações



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

complementares à esta Resolução, referentes à metodologia de avaliação dos índices que compõem o IFCA, estará disponível no sítio eletrônico [www.inea.rj.gov.br/icmsecologico](http://www.inea.rj.gov.br/icmsecologico).

Art. 6º - Os formulários digitais, a legislação, a memória de cálculo, as publicações do IFCA no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – DOERJ e as demais informações estarão disponíveis nos sítios eletrônicos da SEAS ([http://www.rj.gov.br/secretaria/PaginaDetalhe.aspx?id\\_pagina=3329](http://www.rj.gov.br/secretaria/PaginaDetalhe.aspx?id_pagina=3329)) e da Fundação CEPERJ ([www.ceperj.rj.gov.br](http://www.ceperj.rj.gov.br)).

## CAPÍTULO II SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 7º – Para se habilitarem ao benefício do ICMS Ecológico, os Municípios deverão organizar seu próprio Sistema Municipal de Meio Ambiente – SMMA, composto, no mínimo, por:

- I – Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II – Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- III – Órgão administrativo executor da política ambiental municipal; e
- IV – Guarda Municipal Ambiental.

Art. 8º – Para comprovarem seu SMMA, os Municípios deverão preencher o respectivo formulário do ICMS Ecológico, acompanhado dos seguintes documentos comprobatórios:

- I – Com relação ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, os Municípios deverão descrever no formulário as principais deliberações do ano anterior, e encaminhar cópia:
  - a) de, no mínimo, três atas de reunião suas do ano anterior.
- II – Com relação ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, os Municípios deverão apresentar:
  - a) cópia da publicação no Diário Oficial do ato normativo de sua criação.
- III – Com relação ao órgão administrativo executor da política ambiental municipal, os Municípios deverão apresentar ofício assinado pelo Secretário responsável pela Pasta, indicando a estrutura do órgão, com nome e telefone do titular, e o número de servidores;
- IV – Com relação à Guarda Ambiental Municipal, os Municípios deverão apresentar:
  - a) cópia da publicação no Diário Oficial do ato normativo de sua criação; e



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

b) ofício indicando a estrutura da Guarda Ambiental Municipal e seu número de servidores.

Art. 9º – Os Municípios que não atenderem ao disposto neste Capítulo não se beneficiarão dos recursos do ICMS Ecológico do respectivo ano.

### CAPÍTULO III ÁREAS PROTEGIDAS

Art. 10 – As informações preenchidas no formulário digital pelos Municípios relativas ao Índice de Áreas Protegidas – IAP somente serão avaliadas quando acompanhadas dos seguintes documentos comprobatórios da unidade de conservação:

- I – Cópia da publicação no Diário Oficial do ato normativo de sua criação;
- II – Seu memorial descritivo; e
- III – Seu limite vetorial georreferenciado.

Parágrafo Único – Este artigo também se aplica às unidades de conservação criadas no ano anterior ao do envio das informações.

Art. 11 – As unidades de conservação já avaliadas em exercícios anteriores e que não tenham sofrido alterações estão isentas de nova apresentação dos documentos mencionados no art. 10.

Parágrafo Único – Em caso de alteração dos limites e/ou da categoria da unidade de conservação, essa somente será avaliada quando o Município enviar:

- I – Cópia da publicação no Diário Oficial do ato normativo que a alterou;
- II – Seu novo memorial descritivo; e
- III – Seus novos limites vetoriais georreferenciados.

Art. 12 – Caso a unidade de conservação não tenha sido avaliada em anos anteriores, serão aceitas as correções na documentação comprobatória especificada no art. 10, desde que validadas por meio de lei ou decreto até o último dia útil de março do ano.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

## CAPÍTULO IV RECURSOS HÍDRICOS

### Seção I Índice de Mananciais de Abastecimento

Art. 13 – O Índice de Mananciais de Abastecimento – IMA não demanda o envio de informações pelos Municípios, sendo atribuição exclusiva do Instituto Estadual do Ambiente – INEA e da SEAS.

### Seção II Índice de Tratamento de Esgoto

Art. 14 – As informações preenchidas no formulário digital pelos Municípios relativas ao Índice de Tratamento de Esgoto – ITE somente serão avaliadas quando acompanhadas dos seguintes documentos comprobatórios da estação de tratamento de esgoto:

I – Cópia de sua licença ambiental de operação;

II – Informar o nível de tratamento (primário, secundário, terciário) da estação de tratamento de esgoto, e

III – Informar a população atendida, levando em consideração o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo Único – Caso a licença ambiental de operação esteja com o prazo de validade vencido, os Municípios deverão apresentar, além da licença, comprovante do protocolo tempestivo do requerimento de sua renovação ou prorrogação.

Art. 15 – Os emissários submarinos que não possuem, no mínimo, o tratamento primário de esgoto não serão pontuados em eficiência.

Art. 16 – Para comprovarem a eficiência do tratamento de esgoto, os Municípios deverão apresentar relatório de eficiência média anual de remoção de demanda bioquímica de oxigênio, assim como enviar a cópia do certificado de credenciamento do laboratório que realizou estas análises e os laudos das análises.

Parágrafo Único – As fossas-filtro, as estações de tratamento de chorume e as estações de



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

tratamento de efluentes industriais não serão avaliadas.

## CAPÍTULO V RESÍDUOS SÓLIDOS

### Seção I

#### Índice de Destinação Final de Resíduos Sólidos

Art. 17 – As informações preenchidas no formulário digital pelos Municípios relativas ao Índice de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos – IDR somente serão avaliadas quando acompanhadas dos seguintes documentos comprobatórios do tipo de destinação de resíduos sólidos:

- I – Cópia da licença ambiental de operação do local do Tipo de Destinação de Resíduos; e
- II – Relatório anual com o quantitativo mensal de resíduos sólidos urbanos destinados.

Art. 18 – Para a pontuação relativa a Coleta Seletiva – FR; DOM; SOL os municípios deverão comprovar a média mensal de materiais recicláveis coletados seletivamente (em toneladas/ mês), mediante planilha-resumo com a quantidade média, em toneladas, dos recicláveis comercializados no ano anterior;

§ 1º – A planilha resumo deverá estar assinada pelo representante legal da cooperativa de catadores beneficiária do programa municipal de coleta seletiva e ratificada pelo representante legal da pasta responsável pelo referido programa;

§ 2º – Caso não haja cooperativas de catadores, os Municípios deverão:

- I – Fornecer documentos, assinados pelo representante técnico da empresa responsável pelo manejo dos materiais recicláveis coletados seletivamente, com seu respectivo contrato de prestação de serviço firmado junto com o município e a licença ambiental obrigatória, que comprovem a reintrodução dos materiais recicláveis na cadeia produtiva; e
- II – Enviar suas respectivas planilhas de cadastro das empresas da cadeia produtiva da reciclagem.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Art. 19 – Para a pontuação no item Fator de Abrangência da Coleta Seletiva – Dom, os Municípios deverão enviar:

I – A relação dos bairros atendidos pelo serviço de coleta seletiva domiciliar, com o número de domicílios atendidos por logradouro; e

II – imagem de satélite com realce na(s) área(s) de abrangência do programa municipal de coleta seletiva domiciliar.

§ 1º – Os Municípios que realizam a coleta seletiva pelo sistema ponto a ponto, deverão enviar relação com a localização dos pontos de entrega voluntária, bem como imagem de satélite com tais localizações em destaque.

Art. 20 – Para a pontuação no item Coleta Seletiva Solidária – Sol, os Municípios deverão enviar:

I - Cópia do(s) documento(s) legal(is) de formalização da parceria com a Organização de Catadores, qual seja, Termo de Cooperação Técnica, Convênio ou Contrato de Prestação de Serviço;

II – Declaração, em papel timbrado e devidamente assinada pelo gestor da pasta responsável pelo programa municipal de coleta seletiva, da regularidade formal da(s) cooperativa(s);

III – Cópia do estatuto social da cooperativa de catadores;

IV - Ata de eleição do representante legal e dos membros da diretoria da cooperativa; e

V – Cópia do cartão de CNPJ da Organização de Catadores beneficiária do programa municipal de coleta seletiva.

§ 1º A planilha resumo deverá estar assinada pelo representante legal da cooperativa de catadores beneficiária do programa municipal de coleta seletiva e ratificada pelo representante legal da pasta responsável pelo referido programa.

§ 2º Caso não existam cooperativas de catadores beneficiárias, os Municípios deverão fornecer documentos, assinados pelo representante técnico da empresa responsável pelo manejo dos materiais recicláveis coletados seletivamente, com seu respectivo contrato de prestação de serviço e a licença ambiental obrigatória, que comprovem a reintrodução dos





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

materiais recicláveis na cadeia produtiva.

Art. 21 – Para a pontuação no item Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos – Co, os Municípios deverão enviar:

- I – Cópia do protocolo de intenções;
- II – Cópia do estatuto social do consórcio;
- III – Cópia da publicação no Diário Oficial da respectiva lei municipal que autorizou sua participação no consórcio;
- IV – Certidão do CNPJ; e
- V – Contrato de rateio firmado entre o respectivo Município e o consórcio.

Art. 22 – Para a pontuação no item Fator de Coleta de Óleo Vegetal Comestível – OV, os Municípios deverão enviar:

- I – Formulário de rastreabilidade de óleo vegetal comestível;
- II – Cópia dos manifestos de transporte de resíduos, conforme NOP INEA nº 35 – Sistema MTR;
- III – Certificado de destinação final – CDF, conforme NOP INEA nº 35 – Sistema MTR; e
- IV – Cópia da licença ambiental de operação ou da certidão de inexigibilidade de licença dos transportadores e receptores de resíduos sólidos que constam no(s) manifesto(s) de transporte de resíduos relacionado(s) no formulário de rastreabilidade de óleo vegetal comestível.

Seção II  
Índice de Remediação de Vazadouros

Art. 23 – As informações preenchidas no formulário digital pelos Municípios relativas ao Índice de Remediação de Vazadouros – IRV somente serão avaliadas quando acompanhadas dos seguintes documentos comprobatórios do estágio de remediação dos vazadouros:

- I – Cópia de licença ambiental de recuperação válida; e
- II – Relatório de atendimento das condicionantes, entregue para o órgão ambiental,





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

comprovando a manutenção e o monitoramento das obras finalizadas.

§2º – Para a pontuação no item “Vazadouro remediado”, os municípios deverão enviar cópia da Licença Ambiental de Recuperação (LAR) válida, acompanhada de relatório de atendimento das condicionantes entregue para o Órgão, comprovando a manutenção e o monitoramento das obras finalizadas.

## CAPÍTULO VI ÍNDICE DE QUALIDADE DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 24 – O Índice de Qualidade do Sistema Municipal de Meio Ambiente – IQSMMA é composto pelos seguintes instrumentos ambientais:

- I – Plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos – PMGIRS;
- II – Plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica – PMMA;
- III – Plano municipal de saneamento básico – PMSB;
- IV – Programa municipal de educação ambiental – ProMEA;
- V – Licenciamento ambiental municipal; e
- VI – Legislação de repasse do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

### Seção I Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 25 – Os Municípios cujo PMGIRS não atender ao conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei Federal nº 12.305/2010 não serão bonificados neste critério.

§ 1º – Os Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos poderão apresentar plano intermunicipal de resíduos sólidos, desde que este preencha os requisitos do art. 19, incisos I a XIX, da Lei Federal nº 12.305/2010, ficando dispensados da elaboração do PMGIRS.

§ 2º – Os Municípios com menos de vinte mil habitantes e que não se enquadrem nas hipóteses do § 2º do art. 51 do Decreto Federal nº 7.404/2010, poderão apresentar plano municipal simplificado de gestão integrada de resíduos sólidos, na forma do § 1º do art. 51, devendo preencher o formulário e a matriz de conteúdo mínimo.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Art. 26 – Para comprovarem a implementação parcial do PMGIRS, os Municípios deverão enviar os seguintes documentos:

I – Cópia digital da versão final do PMGIRS, devidamente datada;

II – Relatório, em papel timbrado do Município, da audiência pública final que discutiu o PMGIRS, contendo, no mínimo:

a) descrição do evento;

b) data;

c) local;

d) fotos; e

e) cópia da lista de presença e do material de divulgação, conforme modelo disponibilizado no sistema do ICMS Ecológico; e

III – Cópia da publicação no Diário Oficial do ato normativo de aprovação do PMGIRS; e

IV – Cópia do relatório de revisão, caso o PMGIRS tenha sido revisado.

Art. 27 – Para comprovarem a implementação total do PMGIRS, os Municípios deverão, além de enviar os documentos elencados no art. 26, assegurar a ampla publicidade do conteúdo do PMGIRS e o controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, mediante:

I – Ata de reunião do Conselho Municipal do Meio Ambiente do ano anterior em que o assunto tenha sido abordado; ou

II – Lista de presença e cópia do material de divulgação de Conferência Municipal do ano anterior em que o assunto tenha sido apresentado.

## Seção II

### Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica

Art. 28 – Para comprovarem a implementação parcial do PMMA, os Municípios deverão enviar os seguintes documentos:

I – Cópia digital da versão final do PMMA;



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

- II – Cópia da ata de reunião Conselho Municipal de Meio Ambiente, datada e assinada, em que se aprovou o PMMA;
- III – Diagnóstico da vegetação nativa com mapeamento dos remanescentes em escala 1:50.000 ou maior;
- IV – Indicação dos principais vetores de desmatamento ou destruição da vegetação nativa no município;
- V – Indicação das áreas prioritárias para conservação e recuperação da vegetação nativa no município; e
- VI – Plano de ação que indica ações preventivas aos desmatamentos ou destruição da vegetação nativa e de conservação e utilização sustentável da Mata Atlântica no município.

Art. 29 – Para comprovarem a implementação total do PMMA, os Municípios deverão, além de enviar os documentos elencados no art. 28, comprovar a execução das ações contidas no plano de ação do PMMA, mediante envio de relatórios de execução de atividades.

Seção III  
Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 30 – Os Municípios cujo PMSB não atender ao conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007 não serão bonificados neste critério.

§ 1º – Os Municípios que prestarem serviço regionalizado de saneamento básico poderão apresentar plano regional de saneamento básico, ficando dispensados da elaboração do PMSB.

§ 2º – Os Municípios com menos de vinte mil habitantes poderão apresentar plano municipal simplificado de saneamento básico, com nível de detalhamento menor do que o do PMSB.

Art. 31 – Para comprovarem a implementação parcial do PMSB, os Municípios deverão enviar os seguintes documentos:

- I – Cópia digital da versão final do PMSB, que contemple dois ou mais dos componentes do saneamento básico previstos no art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/2007;
- II – Relatório da audiência pública final do PMSB, com data, fotos e lista de presença;



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

III – Cópia da publicação no Diário Oficial do ato normativo de aprovação do PMSB; e

IV – Matriz de conteúdo mínimo preenchida.

Art. 32 – Para comprovarem a implementação total do PMSB, os Municípios deverão, além dos documentos elencados no art. 31, enviar os seguintes documentos:

I – Cópia digital da versão final do PMSB, que contemple todos os componentes do saneamento básico previstos no art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/2007; e

II – Documentos comprobatórios de que o município possui mecanismos de controle social, nos termos do art. 47 da Lei Federal nº 11.445/2007 e art. 34 do Decreto Federal nº 7.217/2010.

#### Seção IV Programa Municipal de Educação Ambiental

Art. 33 – Para comprovarem a implementação parcial do ProMEA, os Municípios deverão enviar cópia da publicação no Diário Oficial do ato normativo de aprovação:

I – Da política municipal de educação ambiental;

II – Do ProMEA.

III – enviar relatório comprovando a realização das atividades de Educação Ambiental realizadas no ano anterior em pelo menos 3 categorias descritas na publicação “Nota Técnica do ICMS Ecológico”.

Art. 34 – Para comprovarem a implementação total do ProMEA, os Municípios deverão, além dos documentos elencados no art. 33, enviar o plano de ação de implementação do ProMEA e o relatório comprovando a realização das atividades de Educação Ambiental atreladas ao ProMEA, realizadas no ano anterior em pelo menos 3 categorias descritas na publicação “Nota Técnica do ICMS Ecológico”.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

## Seção V Licenciamento Ambiental Municipal

Art. 35 – Para comprovarem a implementação parcial do licenciamento ambiental municipal, os Municípios deverão enviar:

I - Ofício com a relação atualizada dos profissionais lotados no órgão ambiental municipal que estão atuando no licenciamento e fiscalização, indicando:

- a) nome;
- b) matrícula;
- c) função;
- d) qualificação;
- e) vínculo;
- f) secretaria lotada; e
- g) cópia do diploma ou certificado de conclusão de nível superior dos técnicos.

II – cópia da publicação no Diário Oficial do ato normativo de criação do Sistema Municipal de Licenciamento e Fiscalização Ambiental;

III – Cópias das atas de reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente do ano anterior;  
e

IV – Cópia do ato de nomeação dos atuais membros do Conselho de Meio Ambiente.

Art. 36 – Para comprovarem a implementação total do licenciamento ambiental municipal, os Municípios deverão, além dos documentos elencados no art. 35, enviar cópia das licenças emitidas no ano anterior.

## Seção VI Legislação de repasse do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 37 – Para comprovarem a implementação parcial da legislação de repasse do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, os Municípios deverão enviar cópia da publicação no Diário Oficial do ato normativo que definiu o repasse de recursos do ICMS



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 38 – Para comprovarem a implementação total da legislação de repasse do ICMS Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, os Municípios deverão, além do documento elencado no art. 37, enviar cópia dos extratos de repasse ao Fundo Municipal de Meio Ambiente do ano anterior.

CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 – Excepcionalmente, por causa da pandemia, nos procedimentos de envio de informações e documentos do ICMS Ecológico 2021:

I – Para o ano de 2021 o prazo estabelecido no Art. 3º, será de 5 de abril até 4 de maio de 2021.

II – Exigir-se-á apenas uma ata de reunião do Conselho Municipal de Meio Ambiente, para os fins do art. 8º, inciso I, alínea “a”;

III – Aceitar-se-á, para fins do art. 22, incisos II; III:

a) declaração de destinação de óleo vegetal;

IV – Aceitar-se-á, para fins do art. 33:

a) ata de reunião que cria a comissão de elaboração do ProMEA, realizada até dia 20 de Abril de 2021 (comissão deve ter integrantes da Secretaria de Ambiente e pelo menos de mais uma outra Secretaria e Educadores Ambientais);

b) cópia da publicação no Diário Oficial do ato normativo que cria a comissão de elaboração do ProMEA; e

c) relatório comprovando a realização das atividades de Educação Ambiental realizadas no ano anterior.

V – Aceitar-se-á, para fins do art. 34:

a) Além do elencado no art. 34, o ProMEA e o ato normativo que cria a política municipal de educação ambiental, publicados até fevereiro de 2021.

VI – Aceitar-se-á, para fins do art. 37:

a) publicação no Diário Oficial do ato normativo que definiu o repasse de recursos do ICMS



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Ecológico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, publicado até dia 20 de abril de 2021.

Art. 40 – O INEA poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias e fiscalizações, a fim de verificar a autenticidade das informações prestadas pelos Municípios.

Art. 41 – Após a publicação do Índice Final de Conservação Ambiental – IFCA (provisório) no DOERJ pela Fundação CEPERJ, os Municípios terão 30 (trinta) dias corridos para interpor recursos perante a SEAS.

Art. 42 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2021.

**THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES**

Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade

**PHILIPPE CAMPELLO COSTA BRONDI DA SILVA**

Presidente do INEA

Publicada em 30.03.2021, DO nº 59, páginas 6 e 7.